



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720414/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.438 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente ZONA SUL DIAGNÓSTICOS LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

MULTA. VALOR. ATUALIZAÇÃO.

Os valores expressos moeda corrente referidos no Regulamento da Previdência Social são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social, ou seja, na mesma época do reajuste do salário mínimo, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

GFIP. OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO.

Para cada competência em que houver GFIP apresentada com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, há uma infração.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no *caput* e parágrafos dos artigos 11 e 12 da Lei 8.218/1991.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto aos argumentos relativos aos autos de infração com lançamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa apurada no AI Debcad 37.286.866-5. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.437, de 04 de outubro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10480.723754/2013-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de créditos lançados contra o sujeito passivo acima identificado, objeto de acórdão de impugnação e recurso voluntário únicos, referentes aos autos de infração abaixo relacionados:

Obrigações principais:

- DEBCAD 37.286.862-2 – referente à contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre a remuneração de empregados – levantamento FP; e Diferença de acréscimos legais – levantamento DAL;
- DEBCAD 37.286.869-0 – contribuição social destinada à seguridade social correspondente à contribuição dos segurados empregados, arrecadada pela empresa de suas remunerações e não recolhida – levantamento FP;
- DEBCAD 37.286.870-3 – referente à contribuição social destinada a outras entidades e fundos – Terceiros;

Obrigações acessórias:

- DEBCAD 37.286.864-9 – Código de Fundamento Legal – CFL 78 - refere-se à autuação por ter a empresa apresentado as GFIPs com informações incorretas ou omissas nos campos referentes às remunerações pagas aos segurados;
- DEBCAD 37.286.865-7 – Código de Fundamento Legal – CFL 38 – por ter a empresa deixado de apresentar Livros Diário e Razão do ano de 2007;
- DEBCAD 37.286.866-5 – Código de Fundamento Legal – CFL 23 – por ter a empresa deixado de apresentar as informações em meio digital.

Consta do Relatório Fiscal que:

- Os fatos geradores das contribuições lançadas são as remunerações pagas a segurados empregados apuradas em folhas de pagamento e não declaradas em GFIP.
- Foram encontradas nas folhas de pagamento da matriz rubricas que foram consideradas pela fiscalização na composição dos salários de contribuição (diferença de salário, comissão, complementação auxílio maternidade, salário maternidade, ajuda de custo, diferença de férias, adicional noturno, hora extra, insalubridade, quinquênio, diferença salário família, responsabilidade técnica, diferença dissídio, 1/3 de férias, aviso prévio trabalhado).
- As guias de recolhimento e os valores de retenção de 11% estão relacionadas no relatório RDA – Relatório de Documentos Apresentados. Foram encontrados parcelamentos nas competências 01/2006 a 05/2006 e 07/2006 a 11/2006 e os valores parcelados foram abatidos do lançamento.
- Não foram lançados os valores declarados em GFIP. Foram abatidos os valores de salário família e salário maternidade.
- Considerando que as GFIPs do período foram entregues após a MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não foi realizado comparativo de multas e a multa aplicada nos autos de infração com lançamento de obrigação principal foi a vigente à época dos fatos geradores. A omissão de fatos geradores em GFIP ensejou a lavratura do AI CFL 78.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnações, alegando, resumidamente, nulidade da autuação por ausência de identificação da matéria tributável e cerceamento do direito de defesa, decadência parcial, inclusão de parcelas indevidas na base de cálculo, que todas as informações foram declaradas em GFIP, multa em duplicidade, ausência de previsão legal da multa aplicada no AI CFL 38 e que o valor previsto no Decreto é menor, violação à razoabilidade, pois as informações foram obtidas por documentos impressos, ausência de sujeição passiva para as contribuições de Terceiros.

Foi proferido Acórdão, que julgou improcedente a impugnação, para os seis processos que foram analisados em conjunto.

Cientificado do Acórdão, o contribuinte apresentou recursos voluntários, que contém, em síntese:

Quanto ao AI CFL 23, alega irrazoabilidade na autuação por não apresentar arquivos digitais, vez que as informações foram obtidas por outros documentos, não havendo prejuízo à fiscalização.

Quanto ao AI CFL 38, afirma violação ao princípio da legalidade e tipicidade, pois não há previsão legal para aplicação da multa infligida, que está prevista somente no RPS, ato do executivo. Mesmo que assim não se entenda, há excesso da multa aplicada, pois o valor previsto no RPS é de R\$ 6.361,73 e não o lançado.

Para o AI CFL 78, afirma ter ocorrido decadência parcial. Que deve ser considerada a teoria da infração continuada. Entende que se o contribuinte foi autuado por informações incorretas ou omitidas relativas a um empregado em um mês, não poderia ser autuado quando da apresentação de nova GFIP com omissão de informações para o mesmo empregado.

Para os autos de infração com lançamento de obrigação principal, em preliminar, alega nulidade da autuação por ausência de identificação da matéria tributável e cerceamento de defesa. Diz que o fisco não demonstrou quais os valores foram computados na mensuração da base de cálculo, individualizadamente. Foram indicadas somente as somas por mês. Cita doutrina, decisões administrativas e jurisprudência, no sentido de ser nulo o auto de infração que não contiver a descrição correta dos fatos.

Alega decadência parcial.

No mérito, afirma inoccorrência de irregularidade em sua escrita fiscal.

Para o auto de infração com lançamento de contribuições para outras entidades e fundos, alega ausência de sujeição passiva dos prestadores de serviços em relação às contribuições para o Sistema S – Sesc, Senac, Senai, Sesi etc.

Requer o reconhecimento da nulidade, caso superada, a decadência parcial e, no mérito, a improcedência da exigência fiscal.

Conforme despacho de encaminhamento, houve desentranhamento de parte do processo, pois o sujeito passivo formalizou pedido de parcelamento dos autos de infração com exigência de obrigações principais, incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal.

Conforme relatado, os autos de infração com lançamento de obrigações principais foram incluídos em parcelamento.

Assim, o conhecimento do recurso somente se dá em relação aos três autos de infração com lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias.

AI CFL 78

DECADÊNCIA

No caso de obrigações acessórias, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, como a autuação ocorreu em fevereiro/2011, indica que poderiam ter sido exigidos os documentos a partir da competência 12/2005, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 01/2006, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir desta data, com início do prazo decadencial em 1/1/2007 e término em 31/12/2011. Portanto, **não há decadência quanto ao auto de infração com lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória.**

INFRAÇÃO CONTINUADA

Descabido o argumento apresentado de que há infração continuada.

Para fins do cumprimento da obrigação acessória de declarar os fatos geradores em GFIP, a GFIP é considerada por competência e cada competência é considerada uma ocorrência.

Assim, sendo a infração apurada por competência, poderia ter sido lavrado um auto de infração para cada competência. Contudo, para facilitar o procedimento, todas as ocorrências (competências com informação errada ou omissa) integram um único auto de infração lavrado no mesmo procedimento fiscal.

Logo, correta a autuação.

AI CFL 38

INFRAÇÃO E MULTA APLICADA. PREVISÃO LEGAL.

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 33, que determina:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Quanto à multa, a Lei 8.212/91, dispõe que:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), **conforme dispuser o regulamento.** (grifo nosso)

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Vê-se, portanto, que é a lei que determina a fixação do valor da multa no regulamento, obedecendo-se os limites mínimo e máximo.

Cumprindo a tarefa que foi determinada pela Lei 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, fixa o valor da multa, conforme previsto no art. 92 da lei:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03. Valores alterados para R\$ 1.156,95 a R\$ 115.694,42 , a partir de 08/06, conforme Portaria MPS nº 342/06)

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

[...]

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art.373. Os valores expressos moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e

com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social; (grifo nosso)

A fundamentação legal acima citada está explícita na fl. 2 do auto de infração.

Assim, o valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, é reajustado periodicamente, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios.

A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, determina:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Portanto, todos os valores são corrigidos anualmente, na mesma época do reajuste do salário mínimo, utilizando-se como índice de correção o INPC.

As Portarias apenas expressam o valor da multa corrigido pelo INPC e indicam a partir de que mês tais valores devem ser aplicados (mês da correção do salário mínimo). Elas não inovam a legislação, apenas apresentam o novo valor considerando os índices de atualização previstos em lei e no decreto.

Os valores de multa previstos para vigorar a partir de janeiro/2011, considerando a correção pelo INPC, conforme explicado acima, são os apresentados na Portaria MPS nº 568/2011.

AI CFL 23

DEBCAD 37.286.866-5

Neste auto de infração, o Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.218/91, artigo 11, § 3º e § 4º.

Quanto à infração em comento, a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 181:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

A origem dessa súmula decorre do entendimento de que é incabível a aplicação da lei geral (Lei 8.218/1991) quando há lei específica regulando a mesma conduta (Lei 8.212/91, art. 32, III, e Lei 10.666/2003, art. 8º), pois havendo antinomia, aplica-se a lei especial.

Sendo assim, improcedente a autuação.

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto aos argumentos relativos aos autos de infração com lançamento de

multas por descumprimento de obrigações acessórias, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa apurada no AI Debcad 37.286.866-5.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente quanto aos argumentos relativos aos autos de infração com lançamento de multas por descumprimento de obrigações acessórias, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para excluir a multa apurada no AI Debcad 37.286.866-5.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora